



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Art. 41 e demais dispositivos da Seção XIV do Regimento Interno)

Ref.: Projeto de Lei nº 171/2021.

Ass.: “Dispõe sobre consulta medica a todas as pessoas que testaram positivo e se recuperaram da COVID 19 no Município de Santa Bárbara d'Oeste”.

I - Relatório

(Art. 41, § 1º, 1, do Regimento Interno)

1 – O Projeto de Lei nº 171/2021 é de autoria da Ver. Valdenor de Jesus G. Fonseca.

2 - Deu entrada na Casa em 11 de agosto de 2021.

3 - A matéria: “Dispõe sobre consulta medica a todas as pessoas que testaram positivo e se recuperaram da COVID 19 no Município de Santa Bárbara d'Oeste”.

Voto da Relatoria

(Art. 41, § 1º, 2 do Regimento Interno)

Parecer contrário, com base no Parecer nº 208/2021 – RMFO, da Procuradoria.

III - Decisão

(Art. 41, § 1º, 3 do Regimento Interno)

Parecer contrário, s.m.j..

Sala de Reuniões da Comissão, em 22 de setembro de 2021.

ELIEL MIRANDA
- Membro -

JÚLIO CESAR SANTOS DA SILVA
- Relator -

JOSÉ LUIS FORNASARI
- Presidente -

**CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA DOESTE**

DATA: 27/09/2021
HORA: 15:27

Parecer Nº 1 ao Projeto de Lei Nº
171/2021
Autoria: COMISSAO DE JUSTICA E REDACAO

Assunto: Parecer Contrário ao Projeto
de Lei Nº 171/2021 Dispõe sobre
consulta medica a todas as pessoas

Chave: 4E89E

PROTÓCOLO
06256/2021





Parecer 208 /2021

PROCESSO: Trâmite do PL 171/2021

INTERESSADO: Comissão Permanente de
Justiça e Redação

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do
PL 171/2021 - autoria do vereador JESUS

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente da Câmara:

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão de Justiça e Redação (fl. 05), pelo qual solicita a elaboração de parecer jurídico acerca da proposição em epígrafe referente a assegurar a todas as pessoas que testaram positivo e se recuperaram da Covid-19 o "direito de retornar a uma consulta com o médico da UBS (Unidade Básica de Saúde) mais próxima de sua residência, sem a necessidade de agendamento".

2. Relatado.

3. Suspenso qualquer prazo na tramitação da propositura, a partir do encaminhamento do PL para parecer jurídico (artigo 90, § 4º, do Regimento Interno)¹.

4. Quanto ao conteúdo do projeto de lei, o propositor pretende garantir o direito de consulta na rede pública municipal de saúde a munícipes que se recuperaram da Covid-19, na unidade de saúde mais próxima de sua casa (art. 1º).

5. Apesar das elevadas intenções do propositor, é fato que a propositura acaba por invadir a competência legislativa do chefe do Poder Executivo,

¹ Art. 90 (...) § 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

008
f

a quem cabe a organização da Administração Pública municipal, havendo recente precedente nesse sentido do TJSP:

ADI 2149196-15.2020.8.26.0000

Relator(a): Jacob Valente

Data do julgamento: 31.03.2021

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.811, de 26 de junho de 2020, do Município de Dracena, de iniciativa parlamentar com integral veto do Prefeito, que criou a obrigatoriedade de aplicação de testes de glicemia capilar na rede de saúde pública municipal, para melhorar o atendimento médico de urgência e emergência aos portadores de diabetes - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes - VÍCIO DE INICIATIVA – (...) - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – Impossibilidade do Poder Legislativo (...) adentrar em matéria de gestão administrativa, de iniciativa privativa do Poder Executivo – (...) Ação julgada parcialmente procedente. (grifo nosso)

6. Neste sentido, elucidativo o seguinte trecho de parecer jurídico do IBAM²:

Além disso, o tema tratado envolve etapas como planejamento, direção, organização e execução de atos de governo, o que se traduz em criação de Programa de Governo.

A Carta Magna designou ao Poder Executivo a administração da máquina pública. Sendo assim, a medida incorre em vício de iniciativa e inconstitucionalidade material. Isso ocorre a partir do momento em que projetos de lei do gênero acabam por impor, direta ou indiretamente, atribuições específicas ao Poder Executivo, criando programa de governo e, assim, violando o Princípio da Separação e Harmonia dos Poderes, previsto no art. 2º da CRFB/1988. Sobre o tema, o IBAM já se pronunciou no Enunciado n. 4/2004: "Processo legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados. (grifo nosso)

² Parecer n. 3629/2013, de 25.11.2013, referente a projeto de lei que instituiu "Política de Atendimento Integrado às Mulheres Vítimas de Violência".



009

of

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

7. Desta forma, é bastante possível que o projeto de lei seja questionado quanto à sua constitucionalidade, tanto no controle preventivo, pelo veto do chefe do Poder Executivo, quanto no controle repressivo, via ação judicial.

8. Ante o exposto, orienta-se o encaminhamento dos autos à Diretoria Legislativa para:

- a) ciência da Comissão Permanente de Justiça e Redação, que assim poderá contemplar em seu judicioso parecer, se entender conveniente e oportuno;
- b) inclusão de cópia deste parecer nos autos de trâmite legislativo;
- c) ciência ao propositor para que, caso queira, exerça sua prerrogativa de retirada;
- d) ciência aos demais parlamentares.

Este é o parecer.

Procuradoria, 08 de setembro de 2021

RAUL MIGUEL FREITAS DE OLIVEIRA
procurador chefe



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PRESIDÊNCIA

PROCESSO Nº 5327/2021– Irmg

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

CIENTE. Considerando Parecer Jurídico nº 208/2021, constantes às fls. 07-09, à Diretoria Legislativa para que encaminhe à Comissão Permanente de Justiça e Redação e demais providências.

Santa Bárbara d'Oeste, 9 de setembro de 2021.

JOEL CARDOSO
Presidente da Câmara Municipal